



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

Rua Faria Sobrinho, 100 - Bairro: Centro - CEP: 83203-000 - Fone: (41) 3420-1050 - Email:
prpar01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000987-26.2020.4.04.7008/PR

AUTOR: KARLIANE COSTA MARINHO

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

A autora ajuizou a presente demanda em face do Ministério da Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e da União, com a qual pretende, inclusive em antecipação de tutela, a validação definitiva do seu diploma de médica, expedido por instituição de ensino superior estrangeira - Universidad Politécnica y Artística (DIPLOMA5), por intermédio de um processo de revalidação extraordinário, considerando que a última prova do REVALIDA ocorreu no ano de 2017.

Pleiteia a tutela de urgência, para que possa atuar desde já como médica, considerando a urgência da necessidade de médicos no combate a pandemia da COVID19.

Narra a autora, em síntese, que:

a) é médica e, nesta condição, participa do programa “Mais Médicos”, atualmente denominado “Médicos pelo Brasil”, cumprindo com todos os requisitos exigidos pelas Leis nº 12.871/13 e nº 13.958/19;

b) por determinação dos réus, os médicos formados fora do país, como é o seu caso, só podem exercer suas atividades no âmbito do programa. Contudo, sua formação, que inclui pós-graduações/especializações, lhe confere capacidade para atuar fora do programa também;

c) a Portaria nº 639, de 31 de março de 2020 expedida pelo Ministério da Saúde autoriza o chamamento de estudantes de medicina para atuarem no combate à pandemia de COVID-19, preterindo médicos formados, como é o seu caso;

d) já teve seu diploma reconhecido, na medida em que cursou e concluiu especialização, durante a qual foi avaliada por uma banca de

profissionais da medicina;

e) a importância da medida é inconteste, haja vista a necessidade da manutenção da saúde pública no país, principalmente em razão da pandemia;

f) a Portaria nº 356/GM/MEC, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do corona vírus (COVID-19) para a participação do programa "BRASIL CONTA COMIGO", demonstra ação estratégica no combate ao vírus. No entanto, privilegia alunos sem experiência profissional comprovada, em detrimento de profissionais graduados no exterior e especializados no Brasil, que já atuam no âmbito do programa "MÉDICOS PELO BRASIL", os quais não tem sua graduação revalidada para o exercício pleno e efetivo da medicina no território nacional;

g) a MP nº 934/2020, editada em razão da pandemia, permite que estudantes de medicina com 75% de carga horária cumprida possam concluir o curso, facilitando, desta maneira, o exercício da profissão e, conseqüentemente, auxiliar no combate ao vírus; portanto, seria razoável que também se permitisse aos profissionais especializados a atuação plena da medicina no país.

Defende a necessidade tutela de urgência, em razão da pandemia que atinge o país, de maneira que possa atuar plenamente como médica.

Instruiu a inicial, dentre outros documentos, com:

a) diploma de formação em medicina na Universidad Politécnica y Artística, na República do Paraguai (DIPLOMA5);

b) certificado de conclusão de especialização em "Multiprofissional na Atenção Básica" (OUT6);

c) certificado expedido pela AVASUS, de participação no módulo Vírus respiratórios emergentes, incluindo a COVID19, com carga horária de 4 horas/aula (OUT7).

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se verifica, nesta fase processual, a presença dos requisitos para concessão da liminar pleiteada.

O sistema educacional brasileiro é regido pela Lei n.º 9.394/1996, que estabelece, em seu art. 48, a competência para a revalidação dos diplomas expedidos por instituição de ensino estrangeira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados,

*terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
(...)*

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Por seu turno, a Lei nº 3.268/57, ao dispor sobre os Conselhos de Medicina, prevê, no art. 17, que:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)

Ainda, a Resolução CFM nº 1.832/2008 dispõe, em seu art. 2º, que:

Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.

Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08.

Já a Lei nº 13.959/2019 determina que os profissionais formados no exterior que quiserem revalidar seus diplomas no Brasil passarão por uma prova teórica e um exame de habilidades clínicas.

De acordo com o sistema do REVALIDA vigente até 18/12/2019 (regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007), os médicos formados no exterior que desejassem revalidar seus diplomas no Brasil tinham que realizar um processo que incluía a apresentação de currículos e históricos escolares e a participação em aulas de disciplina consideradas faltantes, com o objetivo de caracterizar a equivalência, para somente após submeterem-se às provas, tendo sido o último exame realizado no ano de 2017.

Observe-se que, em ambos os sistemas de revalidação, **não há possibilidade de revalidação automática.** Portanto, a revalidação é obrigatória quando se trata de diploma que deva ser registrado no órgão competente para habilitar o interessado ao exercício profissional no Brasil.

Além disso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem considerado legítima a exigência do REVALIDA para fins de validação de diploma universitário estrangeiro para o exercício da profissão de médico no Brasil, conforme se observa: nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UFSC. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. MEDICINA. REVALIDA. ADESÃO. AUTONOMIA

UNIVERSITÁRIA. 1. Pelo sistema jurídico vigente, a revalidação dos diplomas de cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior está disciplinada no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.394/97, que exige a submissão dos mesmos a processo de revalidação por instituição brasileira para fins de seu reconhecimento nacional. O Ministério da Educação e Cultura (MEC) atribuiu a competência para este processo às universidades federais brasileiras que, observadas as normas gerais e as diretrizes nacionais de currículo e educação, dispõem de autonomia didático-científica na definição de suas normatizações, inclusive em termos curriculares. **2. Desta forma, não há que se falar em reconhecimento automático de diploma, certificado ou título estrangeiro para fins de exercício profissional em território nacional, devendo o interessado submeter-se a procedimento de revalidação previsto pela Lei de Diretrizes e Bases e regulamentado por normas administrativas de cada instituição universitária.** 3. No caso em tela, houve adesão da UFPel ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, hoje chamado REVALIDA, dentro da prerrogativa de opção assegurada pela Portaria nº 278/2011, do MEC, de tal forma que deve o impetrante adequar-se às exigências formuladas no sistema sumário, não havendo qualquer ilegalidade na recusa em promover revalidações de diploma através do procedimento ordinário. De ser salientado, ainda que a alegação do requerente de que a Resolução CNE n.º 03/2016 estipularia prazos para análise do seu processo não procede, uma vez que o seu pedido de inscrição foi aberto, indeferido e encerrado em 16/06/2016, consoante a legislação pertinente e dentro da autonomia administrativa conferida à Universidade. (TRF4, AC 5006404-47.2017.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. MEDICINA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA do Paraná. IMPOSSIBILIDADE. **1. Conforme a legislação em vigor, os profissionais médicos com diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras deverão revalidá-los por meio de universidades públicas, antes de exercer a profissão.** 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001474-54.2015.404.7013, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/08/2016) (grifou-se).

Note-se que todos os médicos formados no Brasil devem, obrigatoriamente, ter seus diplomas registrados no MEC, pré-requisito para o registro no CRM. Da mesma forma, não podia ser diferente, todos os brasileiros formados em medicina no exterior são obrigados a revalidar seus diplomas em universidades brasileiras públicas, e atualmente privadas também, reconhecidas pelo MEC.

Ademais, a autora afirmou que tem experiência por ter participado do programa “Mais Médicos”, atual programa “Médicos pelo Brasil”. Entretanto, não apresentou qualquer documento que comprove sua efetiva participação no programa, nem mesmo que tenha sido selecionada, ou qual o município de atuação.

Não se observa, portanto, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada pela autora.
Intime-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus.

Apresentada a contestação **e apenas se** verificada alguma das hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo para a réplica, se presente alguma daquelas hipóteses, ou após o prazo para a contestação, voltem conclusos para o saneador.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME ROMAN BORGES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008513165v31** e do código CRC **2d038d8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME ROMAN BORGES
Data e Hora: 28/4/2020, às 13:28:47

5000987-26.2020.4.04.7008

700008513165 .V31